



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso, referente ao **Pregão Eletrônico nº 013/2023**, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS VINCULADAS, E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL** apresentado pela empresa **M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA** CNPJ 04.435.196/0001-06.

I. DA INTENÇÃO DE RECURSO

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos Termos do Art. 4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 e Consoante ao Acórdão nº 339/2010 – Plenário (não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a aceitação da empresa. PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, vez que não foram observados alguns itens que se eram exigidos no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL). 10.15 Técnica, 10.14. Econômico-Financeira, , não foi identificado a marca do produto a ser entregue, 8.1.3 Marca; 8.1.4 Fabricante.

III- DA ALEGAÇÕES RECURSAIS

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLACAS DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: PE nº013/2023 – UASG 980060 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2023

Assunto: Recurso Administrativo

A empresa M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTD inscrita no CNPJ 04.435.196/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório , por intermédio do seu representante legal que a este subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei das Licitações, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA no processo licitatório. consoante fundamentos abaixo delineados. requerendo. para tanto. a



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

reconsideração do decisório, sendo certo que em caso de manutenção do julgamento, as presentes razões devem ser enviadas para a autoridade superior para apreciação e produção de decisório fundamentado

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA foi habilitada no certame após ato que convocação pelo Ilmo Pregoeiro., ocorre que a documentação de habilitação não atenderia, aos requisitos do edital.

TEMPESTIVIDADE E DIREITO DE RECORRER

O prazo recursal é de 3 (três) dias, sendo requisito a manifestação motivada, no ato da divulgação do ato que se pretende impugnar, conforme preceitua o item XVIII do art. 4º da Lei 10.520/00; estando, assim, tempestivo o presente recurso administrativo.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, sobre o direito constitucional de petição, permita-se transcrever ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Assim, requer a Recorrente, em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Deve ser considerado que a ora Recorrente participa ativamente de muitos certames licitatórios de fornecimento de serviços e material gráfico, em todo o território nacional, onde já atendeu a diversos órgão públicos conforme comprovação através de seus atestados de capacidade técnica disponibilizados no Compras Net, onde atua sempre visando manter o compromisso com a qualidade e satisfação de seus clientes, proporcionando, assim, o negócio mais vantajoso à Administração Pública nas licitações.

DO DIREITO

A decisão que habilitou a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL no pregão eletrônico nº 13/2023, não deve prosperar pois a empresa, pelos documentos apresentados, não atendeu em tudo às exigências do edital conforme abaixo.

Vale ressaltar que a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, não foi identificado a marca do produto a ser entregue, conforme item 8; Subitens 8.1.3 Marca; 8.1.4 Fabricante. em sua proposta lançada no sistema, motivo pela qual o Sr. Pregoeiro desclassificou quase todas as empresa participante, menos a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, que assim como as outras empresas também não preencheu tal item.

10.14. Econômico-Financeira a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, o Sr. Pregoeiro deixou De conferir o referido Balaco da empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA. pois



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

no Balanço Patrimonial não conta os índice de liquidez conforme item: 10.14. Qualificação Econômico-Financeira.

10.14.1 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei. Juntamente com o balanço deverão ser apresentados:
ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;
ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;
GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato. Balanço Patrimonial na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- ♣ Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- ♣ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- ♣ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- ♣ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- ♣ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- ♣ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Com relação ao item 10.14. Qualificação Econômico-Financeira o Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa R DE S COSTA LTDA, CNPJ/CPF: 23.313.735/0001-70: Motivo: empresa declarada inabilitada visto que os índices demonstrativos do balanço da empresa encontra-se em desconformidade com as exigências do edital. Vejamos: o ILC e o ILG deve ser acima de 1 e a empresa conforme demonstrado através dos índices encontra-se com ILC = 0,93 e ILG =0,50. Ora Sr. Pregoeiro como é possível verificar de uma empresa, e esquecer de verificar a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA.

10.15 Qualificação Técnica: Que também não preenche o que é solicitado pelo edital. Pela empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA que apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica que não cumprem com os requisitos do edital no subitem 10.15.1 que pede fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis, sendo que os atestados são muito vagos nessas informações não atestando a capacidade técnica. a empresa PRINT MIDIA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA não é firmada nesse ramo é possível ver que a quantidade solicitada é muito alta e mesmo sendo uma SRP pode ocasionar prejuízos a administração, contudo isso, vemos que os atestados não cumprem com o item 10.15.

Neste diapasão, cumpre ressaltar entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União: “É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), destinado ao registro de preços para fornecimento e instalação de solução de rede local sem fio (WLAN), incluindo, entre outros serviços acessórios, manutenção e suporte técnico. Na inicial, destacara a representante a ausência de definição, de modo preciso, dos quantitativos de serviços que deveriam ter sido demonstrados pelos licitantes para o fim de qualificação técnica. Analisando o ponto, após promover oitivas e audiências regimentais, bem como a suspensão cautelar do certame, anotou o relator que, de fato, a ausência de definição de parâmetros objetivos para as comprovações de prestações anteriores contribuiu, como bem pontuou a Selog, para os problemas que foram levantados pela empresa representante. Em seu entendimento, ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Nesse aspecto, prosseguiu, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263. No caso concreto, anotou o relator, considerando que o objeto da contratação era constituído de bens e serviços comuns de baixa complexidade, fora argumentado que o termo de referência anexo ao edital limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse o anterior fornecimento e instalação de solução de porte similar com o objeto desta licitação [...], sem indicar, contudo, os critérios objetivos que comprovariam a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação pretendida. Nessa moldura, registrou, a ausência de indicação de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes que deveriam ser comprovados pela licitante veio a resultar que, na prática, a exigência contida no item 18.1.1 do Termo de Referência (item 10.6.2.1 do edital) representou mera formalidade, insuscetível de mensuração objetiva. Nada obstante, considerando, em síntese, que a falha na elaboração do edital não veio a resultar, concretamente, em quebra de isonomia entre os interessados e que a licitação obteve a proposta mais vantajosa para a Administração, entendeu o relator por revogar a cautelar concedida de modo a possibilitar o aproveitamento do certame. Em decorrência, votou pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo titular da Diretoria de Gestão Interna da Embratur, sem, contudo, sancioná-lo com multa, por preservada a competitividade do certame.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para considerar parcialmente procedente a representação, revogar a cautelar concedida, permitindo a utilização da ata de registro de preços constituída, sem prejuízo de cientificar a Embratur de que a ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993. Acórdão 361/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

Assim, conforme entendimento do TCU, para validade dos atestados de capacidade técnica, eles devem abranger tanto as características do objeto licitado, como a quantidade nele contidas devem ser pertinentes ao solicitado pelo certame e todas as exigências do edital

Sobre o ANEXO V - Modelo De Declaração De Enquadramento Como Microempresa Ou Empresa De Pequeno Porte. a empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA. Declarou que se Enquadra Como Microempresa, declaração que consta e esta em anexo no documentos da referiria empresa.

No CNPJ consta que e empresa em questão é na realidade uma EPP. Também na certidão Simplificada consta que a empresa é uma EPP; e não ME como consta em sua Declaração do Anexo V.

Assim sendo solicito a aplicação dos subitem abaixo relacionado para empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

Subitem: 21.3. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

Subitem: 32.2.1. Apresentar documentação falsa;

De todo modo, a fim de resguardar os seus direitos, em caso de rejeição do presente recurso, a empresa irá oferecer representação junto a PROCURADORIA GERAL e ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para análise do mérito dos fatos aqui apresentados.

DOS

PEDIDOS

Diante do exposto requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao recurso para reforma da decisão atacada com a INABILITAÇÃO DA EMPRESA PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA. E que seja Aplicado o conteúdo dos subitens 22.9 e 22.10. Devido a nem um Participante ter atende o Edital em sua totalizada.

22.9. O Município de Placas, por intermédio da autoridade competente, poderá revogar ou anular o certame, nas condições estabelecidas na legislação vigente, sem que disso decorra para os licitantes o direito a qualquer reembolso de despesas ou qualquer indenização.

22.10. O Município de PLACAS através do através do(a) pregoeiro(a), poderá declarar este Pregão (ou algum ITEM do Termo de Referência deste Edital) como deserto e/ou fracassado, quando nenhuma das ofertas satisfaça o objeto das especificações deste Edital, (até mesmo se apresentar(em) documentos de habilitação em desacordo com o Edital), ou quando for evidente que tenha falta de competição

Nestes
Pede

termos,
deferimento.

Manaus/AM, 18 de abril de 2023



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

IV-DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO :

MUNICIPIO DE PLACAS – PA SETOR DE LICITAÇÃO

ILMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 013/2023 – PLACAS / PA.

PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ: 18.457.557/0001-11 e portadora da inscrição estadual nº: 154165034, com sede à Rua Bejamin Constant, nº 495 Uruará - PA, por intermédio de sua sócia administradora para o PREGÃO Nº 013/2023 – UASG 980060 - PLACAS/PA, CLAUDEMIR DA SILVA CRAVAL, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3759565 PC/PA, inscrito no CPF: 692.297.832-34, vem tempestivamente apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO, interposto por M. E. T. INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA inscrita no CNPJ 04.435.196/0001-06, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A Recorrente impetrou recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico Edital nº 013/2022 – Placas / PA, requerendo a inabilitação da Recorrida, considerando em sua insatisfação que: i) não foi identificada a marca do produto a ser entregue; ii) no Balanço Patrimonial não conta os índices de liquidez conforme item: 10.14; iii) apresentou apenas dois atestados de capacidade técnica que não cumprem com os requisitos do edital no subitem 10.15.1; e iv) a Recorrida é uma EPP e não uma ME, considerando comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação
É os fatos relatados nas razões recursais.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL

É necessário considerar que a Recorrente maneja o presente recurso sem legitimidade ativa, sendo que as razões recursais são assinadas por RAULINO AMAURI, JUDICIARIO, pessoa diversa ao sócio administrador credenciado para responder legalmente pela empresa no presente processo licitatório. Certamente, portanto, o recurso interposto não preenche o pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal pela falta de legitimidade, devendo ser negado liminarmente, visto que não consta no cadastramento, nem



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

em contrato ou instrumento procuratório, outro legitimado se não o próprio sócio administrador.

III- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A irresignação da Recorrente não merece prosperar. Isto porque no presente caso a Recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

É, certo, portanto, que a Recorrida em sua proposta de preço consignou que os objetos licitados, quanto a MARCA e FABRICAÇÃO, são de “Fabricação Própria” expressamente descrito em cada item disputado e vencido. Quanto ao Balanço Patrimonial, a Recorrente atendeu a exigência editalícia do item 10.14.7, regra especial para ME e EPP, que requer tão somente apresentação do Balanço Patrimonial, não restando a obrigação do registro na Junta comercial do Estado da licitante, devendo, no entanto, apresentá-lo devidamente assinado pelo Contador.

É válido ressaltar, que a regra especial prevalece sobre a regra geral do 10.14.1 do edital, esta última que exige de empresas não enquadradas como ME, EPP ou Cooperativas, a apresentação do Balanço Patrimonial e mais a necessidade de apresentação dos índices de liquidez, ou seja, exige dois documentos contábeis distintos, o primeiro cumpre demonstrar de maneira clara e precisa a situação financeira da empresa, enquanto o segundo demonstra a capacidade empresarial de honrar com todos os seus compromissos financeiros.

É notório, que o Recorrente está fazendo uma confusão acerca das exigências editalícias, mas tudo ao seu favor. No entanto, o cumprimento por parte da Recorrida é claro, ao apresentar o Balanço Patrimonial, conforme a regra especial entabulada pelo edital. A título elucidativo e para dar mais clareza acerca da confusão insurgida, é válido destacar que dentre as várias regras especiais de benefícios concedidas para ME e EPP em licitação, este edital também dispunha no item 10.14.3 a desnecessidade de apresentação do balanço patrimonial, caso o objeto licitado fosse bens para pronta entrega, ou seja, não seria exigido de qualquer licitante qualificada como ME e EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015).

Ressalta-se ainda, que em relação às ME e EPP, a legislação, mais especificamente a lei nº 9.317/96, garante para as inscritas no SIMPLES nacional, a dispensa de escrituração contábil para efeitos fiscais, ou seja, referidas pessoas jurídicas estão dispensadas da elaboração e manutenção de balanço patrimonial, sendo suficiente, nos termos do artigo 7º dessa lei, tão somente a ordem e guarda do livro caixa, livro de registro e demais documentos pertinentes à contabilidade da empresa. Decerto então, que a juntada do Balanço Patrimonial se fez por exigência do edital, não sendo exigido na forma da lei e nem do edital a apresentação dos índices de liquidez, conforme item 10.14.7, consagrando regra especial para ME e EPP. Superado esses fatos, a Recorrente também considerou que os atestados de qualificação técnica juntados pela Recorrida não são suficientes em qualidade e quantidade para atestar sua aptidão. No entanto, essa impugnação não merece prosperar, primeiro porque os atestados cumprem às exigências legais e editalícias, demonstrando suficientemente a aptidão técnica da Recorrida para entregar os itens licitados, e segundo porque um dos atestados juntados é do próprio Município de Placas – PA, que atesta o fiel cumprimento e entrega do mesmo objeto licitado.

Outrossim, a Recorrente considerou que a Recorrida constitui declaração falsa sobre seu enquadramento ao consignar em um dos anexos que se qualificava como ME, enquanto é EPP. No entanto, esse erro de natureza formal não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame, uma vez que a Recorrida goza dos mesmos benefícios da ME, assim como não houve dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrida.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, da



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

supremacia do interesse público e dentro dos parâmetros de razoabilidade, visto que a irrisignação da Recorrente em nada altera a substância da proposta, dos documentos e tampouco sua validade jurídica.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja acolhida a preliminar de inadmissibilidade do recursal pela falta de pressuposto subjetivo de legitimidade. Caso, Vossa Senhoria entenda em conhecer o recurso, que no mérito seja julgado totalmente IMPROCEDENTE, mantendo a habilitação e a condição de vencedora da empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, conforme fundamentação supra.

Outrossim, caso Vossa Senhoria entenda, antes do julgamento, a necessidade de sanear ou de comprovação complementar acerca dos fatos, requer a abertura de diligência para comprovação da validade jurídica e da condição de pré-existente de documentação da Recorrida, uma vez que tal possibilidade não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, conferindo assim, a oportunidade para sanear a idoneidade documental, fundamentalmente imposta pelo princípio do interesse público, com a prevalência dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Termos que,

Pede deferimento.

Placas – PA, 19 de abril de 2023.

PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ nº 18.457.557/0001-11

Representada pelo sócio CLAUDEMIR DA SILVA CRAVAL

V- DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

1. A Recorrente alega que a empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA deixou de identificar a marca do produto a ser entregue e que pela ausência de marca do produto quase todas as empresas foram desclassificadas.

No que refere-se a alegações referente a indicação de marca a recorrente falta com a verdade pois a empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA declarou que a marca/fabricação é **fabricação própria**. A recorrente informa que quase todas as empresas foram desclassificadas por esse motivo. Essa alegação é falsa, pois apenas duas empresas dentre mais de 9 participantes foram desclassificadas com esse motivo em conjunto com demais desatendimentos a exigências do Edital no que refere-se a proposta. As duas empresas desclassificadas foram: LITORANEA COMERCIO E SERVICOS LTDA e M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, essa ultima trata-se da própria recorrente.

2.A Recorrente alega que o Balanço da empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA não foi conferido pela pregoeira e que no Balanço não foi juntado o índice de liquidez.

As alegações referente a documentação da qualificação econômica financeira da empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA essa possui veracidade. De fato a empresa citada não apresentou o índice de liquidez e que apesar das alegações da empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA informar em suas contrarrrazões que empresas enquadradas como ME e EPP não são



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

dispensadas de escrituração contábil, o Edital exigiu e assim deveria ser cumprido. Destaca-se que o índice de liquidez é documento complementar ao Balanço Patrimonial, ou seja, suas informações são extraídas do balanço para que o índice possa ser demonstrado. É oportuno registrar que apenas duas empresas tiveram suas propostas classificadas e assim passaram para fase de habilitação. Uma delas é a empresa R DE S COSTA LTDA que foi desabilitada por ter seus índices extraídos do balanço inferior ao exigido. Portanto, é uma empresa que demonstrou que não está qualificada financeiramente para cumprir com suas obrigações. A outra empresa foi a empresa PRINT MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA que deixou de apresentar documento complementar para que pudéssemos analisar a boa situação financeira da empresa.

3.A recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnico da empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA não atende as exigências do Edital.

As alegações da recorrente é considerada subjetiva, pois o atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação e o apresentado pela empresa é claro quanto ao objeto que a empresa está apta a fornecer.

4. A recorrente alega que a empresa fez declaração falsa pois informou que é uma empresa de porte ME quando nas demais documentações oficiais informa que trata-se de EPP.

Entende-se que trata-se de um erro de natureza formal e que não gerou prejuízo pois os dois portes de empresas são beneficiadas pela Lei nº123/06.

VI- DECISÃO.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, conheço das razões do recurso administrativo interposto pela licitante M E T INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e no mérito **ACATO PARCIALMENTE**, suas razões no que refere-se **ao não cumprimento da exigência da apresentação do Índice financeiro** pela empresa PRINT MIDIA GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA declaro a empresa **PRINT MIDIA GRAFICA LTDA INABILITADA pelo não cumprimento da exigência do item 10.14.1 do Edital**

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, e considerando que tivemos apenas duas empresas cumpriram as exigências para a doc. De propostas e passaram para fase de habilitação do processo licitatório aqui tratado e que uma delas R D S COSTA CNPJ23.313.735/0001-70 já demonstrou através dos seus índices contábeis que não está apta financeiramente para atender a demanda desse Município. Decide-se por aplicar o Art. 48, §3º da Lei Federal nº8.666/93 e abrir prazo para que a empresa PRINT MIDIA GRAFICA LTDA apresente **NOVO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO** no prazo de oito dias.

02 de Maio de 2023, Placas – Pará.

Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira Municipal